



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 146, de 2019)

Insira-se, onde couber, no PLP 146, de 2019, os seguintes artigos:

“Art. XX Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a startups ou a projetos de apoio a startups executados por parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas.

§ 1º Considera-se doação, para os efeitos desta Lei, a transferência gratuita, em caráter definitivo e irrevogável, de numerário ou bens, vedado o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato.

§ 2º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda ou o valor de mercado dos bens, quando este for inferior; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens ou seu valor de mercado, quando este for inferior.

§ 3º Considera-se patrocínio, para os efeitos desta Lei, a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário com finalidade promocional e institucional de publicidade.

§ 4º As deduções de que trata o caput deste artigo se restringem às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração do imposto e ficam limitadas:

SF/21454.35324-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

I - para as pessoas físicas, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - para as pessoas jurídicas, a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

“Art. XXX. Dê-se nova redação aos arts 8º e 12 da Lei nº 9.250 de 1995, conforme se segue:

Art. 8º (...)

(...)

j) os valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresárias Startups, atendidas as seguintes condições:

1. o investidor deverá permanecer na condição de sócio-cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida;

2. o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica;

3. os valores integralizados deverão permanecer por no mínimo três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida, sendo vedada a diminuição do capital social a qualquer título;

(...)

§ 5º A dedução prevista na alínea “j” do inciso II do caput está limitada a vinte por cento do valor efetivamente integralizado e não poderá

SF/21454.35324-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ano-calendário, considerando todos os investimentos realizados, ainda que a participação envolva mais de uma Startup.

§ 6º Sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir qualquer condição prevista na alínea “j” do inciso II do caput, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível. (NR)

Art. 12 (...)

(...)

IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas e destinadas a empresas startups definidas nos termos desta lei

JUSTIFICAÇÃO

Em função da importância das atividades inovadoras para a produtividade e a competitividade da economia, diversos países procuram estimular investimentos em empresas com alto potencial de crescimento.

Nos Estados Unidos, a dedução do imposto de renda pode variar entre 10% e 100%; na França, a redução alcança o patamar de 25%; em Portugal, além da isenção sobre ganhos de capital também prevista na Itália, os incentivos chegam à faixa de 20%; no Reino Unido, ao lado da isenção de tributos, prevê-se a compensação de até 50% do valor do investimento em impostos devidos.

A legislação nacional já confere ao contribuinte o direito de destinar parte do imposto devido, por meio de deduções previstas na legislação tributária, para uma série de finalidades específicas. As deduções abrangem áreas como amparo à criança e adolescente, cultura, audiovisual e auxílio ao idoso, estando limitadas a 6% para pessoas físicas e 4% para pessoas jurídicas.

SF/21454.35324-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A proposta apresentada nesta emenda objetiva ampliar o rol de opções atualmente disponível, dando a oportunidade para que o contribuinte possa colaborar com o fortalecimento da inovação, seja por meio de doações diretas às startups ou aportando recursos em projetos de apoio a startups executados por parques e polos tecnológicos e por incubadoras de empresas.

O impacto fiscal dessa medida é periférico ou neutro, uma vez que não se prevê a ampliação dos percentuais de dedução já permitidos pela legislação. Ainda assim, a medida poderá ter efeitos muito positivos no fortalecimento de startups individuais e no desenvolvimento dos projetos de apoio a essas empresas.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21454.35324-54